



PARECER JURÍDICO Nº 100/2024/PGM/PMAC	
REFERÊNCIA	CONTRATO Nº 20240567 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024 SRP – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 762424-A/2024/SEMAF/PMAC
INTERESSADO	Contratante: Secretaria Municipal de Assistência Social Contratado(a): J. JOSÉ DE SOUSA SILVA
ASSUNTO	1º Termo aditivo de acréscimo financeiro em 25%, do contrato nº 20240567, referente à aquisição de materiais de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS de Augusto Corrêa/PA.

ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Mun. de Augusto Corrêa
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
EM: 23/08/2024
HORÁRIO: 14h30min
J. Maria dos S.F.
Responsável

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADITIVO DE ACRÉSCIMO FINANCEIRO EM 25% DO CONTRATO Nº 20240567, REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS DE AUGUSTO CORRÊA/PA. PARECER PELA POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADAS TODAS AS CONSIDERAÇÕES TECIDAS AO LONGO DO OPINATIVO.

1. RELATÓRIO

Por despacho da Secretaria Municipal de Assistência Social, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica o presente processo para análise da possibilidade de aditivo de acréscimo financeiro do contrato nº 20240567, que tem como objeto a aquisição de materiais de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS de Augusto Corrêa/PA.

O Contrato em questão possui o valor total no importe de R\$ 33.255,40 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos).

Quanto ao acréscimo, representa um aumento de 25% por cento, do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previstos nos artigos 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021.

Anexo ao presente processo de acréscimo as seguintes documentações: Ofício nº 036/2024-FIN – que encaminha a SEMAS a justificativa técnica do termo aditivo.

Despacho SEMAS à Contabilidade requerendo resguardo da dotação orçamentária;

Despacho da Contabilidade informando haver dotação orçamentária;



Memorando SEMAF solicitando ao Prefeito autorização para o aditivo de valor;
Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Termo de Autorização assinado pelo Prefeito;

Recebimento da documentação e autuação do processo pela Comissão Permanente de Licitação;

Despacho da CPL a Procuradoria para manifestação acerca do termo aditivo.

É o breve relatório. Segue análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do termo aditivo é prorrogação de acréscimo financeiro de 25% do contrato, conforme a justificativa da Secretaria Municipal, a fim de se manter a continuidade dos serviços para atender a devida finalidade pública.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, acréscimo em 25%.

A Lei nº 14.133/2021, a teor de seu artigo 124, inciso I, alínea B, e artigo 125 prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar em seus contratos, desde que, necessário a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. Com efeito, preceitua o referido artigo, *in verbis*

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Observasse que Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de aditivo de acréscimo, vejamos:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas



mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo de acréscimo dentro do limite previsto no inciso I, alínea B do art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

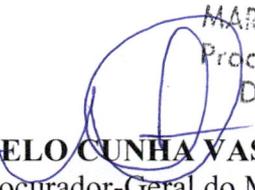
Ressalta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, financeiros ou que exijam exercício da discricionariedade administrativa ou de interpretação de conceitos jurídicos indeterminados dos órgãos competentes.

Ante o exposto, observada as recomendações acima citadas, opina esta Procuradoria pela possibilidade/viabilidade realização do aditivo de acréscimo requerido, referente ao contrato nº 20240567, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, uma vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos dos artigos 124, inciso I, alínea B e artigo 125 da Lei nº 14.133/2021.

Informo que a Secretaria Municipal de Administração e Finanças antes de permitir a assinatura do referido aditivo deve promover análise da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), para atestar sua regularidade, além da verificação das certidões fiscais, tributárias e trabalhista.

Por fim, este parecer possui caráter meramente opinativo, podendo o Gestor Municipal, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades deste Poder Executivo.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.
Augusto Corrêa/PA, 22 de agosto de 2024.


MARCELO CUNHA VASCONCELOS
Procurador-Geral do Município
Decreto Nº 01/2022/GP
OAB/PA Nº 30.395
MARCELO CUNHA VASCONCELOS
Procurador-Geral do Município